

REPRESENTAÇÃO N. 1041597

- Representante:** Jaqueline Lara Somavilla (Analista de Controle Externo e Coordenadora da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado à época)
- Representado:** Estado de Minas Gerais (Centro de Serviços Compartilhados - CSC da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag)
- Responsáveis:** Cyntia Botelho Valle (Gestora do Núcleo de Gestão de Compras), Helvécio Miranda Magalhães Júnior
- Interessados:** Thiago de Oliveira Soares (Procurador do Estado e Assessor-Chefe) e Dagmar Maria Pereira Soares Dutra
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. SECRETARIA. PREGÃO. COMPRA. IRREGULARIDADES NO EDITAL. I. VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 36 MESES. EXTRAPOLAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL. EXCEÇÃO NÃO PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI DE LICITAÇÕES. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. VANTAGEM ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE. II. FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA DEVOLUÇÃO DOS BENS E DA RELAÇÃO COMANDATÁRIA. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES CABÍVEIS. III. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REVISÃO. PREVISÃO DE REAJUSTE NA MINUTA DO CONTRATO. AFASTADA A IRREGULARIDADE. IV. FACULTADA A ENTREGA INFERIOR A R\$150,00 PELA CONTRATADA. CUSTOS ELEVADOS PARA ATENDIMENTO. ONERAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICADA A EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Justifica-se a vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, excepcionalmente, tendo em vista que os insumos licitados foram contemplados no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) de 2016/2019, que foi comprovada a vantajosidade econômica da contratação pelo período em tela, bem como considerando as especificidades do objeto da contratação.
2. Considerando que o contrato de comodato constitui empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, torna-se imprescindível o detalhamento da relação comodatária objeto da contratação.
3. Os contratos celebrados pela Administração Pública devem conter cláusula prevendo critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços.

Primeira Câmara
24ª Sessão Ordinária – 6/8/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Sra. Jaqueline Lara Somavilla, Analista de Controle Externo e ocupante do cargo de Coordenadora de Fiscalização do Estado neste Tribunal, em face de suposta irregularidade ocorrida no edital relativo ao Pregão Eletrônico

para Registro de Preços n. 334/2016, que tem por objeto a “compra de tiras reagentes para medição de glicemia capilar e aparelhos glicosímetros”.

Autuada a Representação, em 05/06/2018 foram os autos distribuídos a esta relatoria.

Ato contínuo, em 08/06/2018 foram remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer, que foi juntado às fls. 66/67.

Com vistas à instrução dos autos e com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução n. 12/2008, determinei a intimação do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – SEPLAG/MG, e da Sra. Cyntia Botelho Valle, Gestora do Núcleo de Gestão de Compras, na forma prevista no art. 166, §1º, incisos VI e VII do diploma regimental, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca dos fatos abordados na representação, bem como encaminhassem cópia da fase interna e externa do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 334/2016, bem como de eventuais contratos dele decorrentes.

Em cumprimento à determinação desta relatoria, foi remetida a documentação de fls. 74/86, que foi examinada pelo Órgão Técnico, às fls. 88/103v, que acrescentou novos apontamentos ao fato representado, com base nos questionamentos feitos no parecer jurídico constante do processo licitatório em tela.

Em 31/10/2018, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela citação dos responsáveis, fls. 106/107.

Devidamente citados, o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior e a Sra. Cyntia Botelho Valle encaminharam defesa juntada às fls. 118/133, que foi examinada pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, às fls. 135/146, quando afastou as irregularidades apontadas.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente às fls. 147/148v., ratificando o reexame do órgão técnico.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminares

II.1.1 – Legitimidade da parte

A Sra. Dagmar Maria Pereira Soares Dutra, Subsecretária de Gestão Logística da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, às fls. 118/133, alega, em preliminar, que o presente processo de compras se inseria nas diretrizes elencadas no artigo 70 do Decreto Estadual n. 47.337, que dispõe sobre a organização da Seplag, sendo ela a autoridade máxima da referida subsecretaria.

Assim dispõe o referido decreto:

Art. 70 – A **Subsecretaria de Gestão Logística** tem como competência coordenar a formulação, execução, avaliação e orientação técnica, em nível central, das políticas e ações de gestão logística e patrimonial no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas estatais dependentes, visando à eficiência, sustentabilidade e qualidade na realização do gasto público, com atribuições de:

I – coordenar a proposição e a implementação de políticas, ações e diretrizes voltadas à gestão sustentável, à inovação e à modernização da gestão de compras públicas, gestão logística e patrimonial e gestão de viagens a serviço e concessão de diárias ao servidor;

II – coordenar a formulação e a implementação de políticas e ações no que se refere às compras governamentais, por meio da realização de contratações centralizadas de bens e serviços de uso comum pelos órgãos e entidades e de contratações consideradas estratégicas e gestão de contratos corporativos; (grifo nosso)

Compulsando os autos, verifica-se que o Decreto n. 47.337/2018 foi publicado em 12/01/2018, ou seja, é posterior à época dos fatos.

Contudo, ressalta-se que, conforme consta do edital, fl. 11, o Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 334/2016 foi deflagrado pelo Estado, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC da Seplag.

A Subsecretaria de Gestão Logística da Seplag substituiu o Centro de Serviços Compartilhados (CSC), ao qual competia, nos termos do revogado Decreto n. 46.552/2014, vigente à época da contratação, atuar como órgão central de compras governamentais.

Ademais, a titular do cargo de subsecretária era a Sra. Dagmar Maria Pereira Soares Dutra, razão pela qual acolho a preliminar por ela suscitada.

Ressalto que a mudança do polo passivo não traz prejuízo à tramitação dos presentes autos, pois o comparecimento espontâneo da Sra. Dagmar Maria Pereira Soares Dutra supriu sua citação, nos termos do §5º do art. 166 do RITCMG¹.

II.1.2 Tempestividade da defesa

Consoante se verifica à fl. 1114, os avisos de recebimento (ARs) dos ofícios de citação de Helvécio Miranda Magalhães Júnior e Cynthia Botelho Valle foram juntados aos autos em 29/11/2018.

De acordo com o art. 311 c/c o art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a apresentação de defesa, no caso de denúncias e representações, é de 15 (quinze) dias improrrogáveis, e, nos termos dos arts. 168 e 170 do RITCMG, deve ser contado a partir do primeiro dia útil após a juntada do AR.

Dessa forma, o prazo para a apresentação de defesa pelos responsáveis citados encerrou-se em 14/12/2018. No entanto, a defesa juntada às fls. 118/133 foi protocolizada somente em 09/01/2019, sendo intempestiva.

Contudo, em 12/12/2018, a Sra. Dagmar Maria Pereira Soares Dutra, Subsecretária de Gestão Logística, por meio da petição à fl. 115, requereu a dilação do prazo concedido aos responsáveis, respaldada na necessidade de alteração do polo passivo da relação processual, bem como na existência de documentos externos ao setor que ainda não haviam chegado às suas mãos.

Em razão da suspensão do expediente do Tribunal entre os dias 20/12/2018 e 04/01/2019, determinada pela Portaria n. 02/2018 da Presidência, o requerimento de dilação de prazo

¹ Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

somente foi apreciado em 14/01/2019, quando a defesa às fls. 118/133 já havia sido apresentada, razão pela qual foi considerado prejudicado o referido requerimento.

Assim, considerando que o art. 187 do RITCMG confere ao relator conhecer das alegações apresentadas fora do prazo determinado e que, ao julgar prejudicado o pedido de dilação de prazo e determinar a remessa dos autos à unidade técnica, à fl. 113, esta relatoria acatou implicitamente a defesa apresentada, entendo que a questão preliminar foi superada, pelo que passamos à análise do mérito.

II – Mérito

A representante alega que a vigência de 03 anos para o contrato, estabelecida no item 5 do Termo de Referência ao edital, afrontaria do disposto no artigo 57 da Lei de Licitações.

Aduz que, nos termos do dispositivo legal retro citado, a regra para a duração dos contratos administrativos é a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Assevera a representante que, em que pesem as justificativas apresentadas quanto à necessidade de duração prolongada do contrato, em se tratando de fornecimento de bens – e não de prestação de serviços de natureza contínua – parece-lhe que a única hipótese cabível seria a prevista no inciso I do artigo 57 da Lei Federal n. 8666/93, que autoriza a prorrogação do contrato “se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório”.

Mas como não há menção no edital de que os produtos estejam contemplados em metas estabelecidas no Plano Plurianual, tampouco foi prevista a possibilidade de prorrogação do contrato conforme interesse da Administração, mas sim previamente estabelecida vigência acima de 12 meses, entende a representante que não seria esse o caso.

Em face da diligência preliminar determinada por esta relatoria, o Procurador do Estado Thiago de Oliveira Soares, atendendo determinação do Secretário Helvécio Miranda de Magalhães Júnior, manifestou-se à fl. 74, encaminhando Nota Explicativa n. 001.2018/SEPLAG/CENTRAL DE COMPRAS, fls. 75/77v.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, em seu exame inicial, concluiu ser incompatível proceder à contratação por 36 (trinta e seis) meses, com base no inciso I do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, quando o registro de preço, nos termos do inciso III do art. 15 do mesmo dispositivo legal, preconiza que sua validade não pode ultrapassar um ano.

Apontou ainda a Unidade Técnica, com base em questionamentos efetuados pela procuradoria do Estado em parecer jurídico constante do processo licitatório (CD juntado à fl. 104), o seguinte:

a) Inconsistências quanto ao regime de comodato;

Verificou o Órgão Técnico, quando da análise da documentação relativa ao Pregão Eletrônico em tela, que a contratação em exame implica obrigação acessória, correspondente ao fornecimento, **em regime de comodato**, de 5.652 dispositivos de transferência de dados para os glicosímetros, sendo 5.587 destinados à SES e 65 ao IPSEMG, assim como 229.391 soluções de controle para os glicosímetros.

Como o comodato acarreta, necessariamente, a devolução dos respectivos bens pelo comodante ao comodatário, assinalou a Unidade Técnica que não havia nos autos qualquer alusão à forma como essa obrigação seria cumprida, o que tornaria vulnerável a relação contratual.

Assim, entende que seria imprescindível detalhar a relação comodatária objeto da contratação em tela, inclusive quanto à economicidade da medida, já que o custo de fornecer os dispositivos de transferência de dados em comodato seria considerado no preço. Portanto, seria necessário

aferir se, após a devolução desses aparelhos, eles teriam valor econômico para a licitante, bem como o impacto das despesas de recolhimento e entrega dos dispositivos para a contratada.

Apontou, ainda, inconsistência em relação ao emprego de comodato para “Solução/Controle” para os glicosímetros ofertados, pois não havendo como devolver algo que seria consumido, não haveria que se falar em comodato.

Acrescenta que tal questão é relevante inclusive pelo fato de o Pregão para Registro de Preços 334/2016 prever a possibilidade do *Carona* à ata do Pregão.

b) Necessidade de serem prestados esclarecimentos acerca da ausência de cláusula prevendo revisão contratual;

De acordo com a Unidade Técnica, os questionamentos constantes da Nota Jurídica 263/2017 (fl. 285 do processo licitatório enviado pelo CD juntado à fl. 104) demandavam esclarecimentos por parte dos responsáveis pelo Pregão, uma vez que, a despeito das ponderações do Procurador do Estado no referido parecer, não houve alteração no edital nos termos questionados.

No item 1 da Nota Técnica, o Procurador questiona cláusula revisional, uma vez que o contrato seria de longo prazo, 36 (trinta e seis) meses, nos seguintes termos:

Ainda nesse ponto, deverá, no contrato, especificar melhor o modo de reajuste, no intuito de evitar pedidos de reajuste muito após o lapso de 12 meses, com retroatividade prejudicial para a vantajosidade e para a execução. (Fl. 285)

Assim, seria necessário esclarecer a economicidade da opção por não prever a cláusula de revisão.

No item 4 da referida Nota Jurídica, o Procurador alerta para o seguinte:

Ainda, existem dois itens – dispositivo de transferência de dados para os glicosímetros e solução controle para os glicosímetros – que não estão discriminados individualmente como itens, não se podendo identificar se estariam incluídos nos custos do próprio glicosímetro, notadamente por serem quantificados de modo diverso.

Deve a área ponderar a possibilidade de mensuração econômica discriminada destes itens para fins de melhor delimitação da proposta comercial.

Segundo relatório do órgão técnico, essa ponderação do Procurador guarda relação intrínseca com a questão do comodato, razão pela qual os responsáveis deveriam esclarecer essa incongruência, à vista da inviabilidade de comodato para solução de glicosímetros, bem como da necessidade de demonstração da economicidade da contratação dos dispositivos de transferência por meio de comodato.

Acrescenta ainda que, para tal, seria imprescindível que os responsáveis apresentassem pesquisas de preços realizadas à época, visando aferir a viabilidade da contratação.

c) Esclarecimentos acerca da faculdade da entrega de pedidos com valor inferior a R\$150,00;

O Órgão Técnico apontou a necessidade de esclarecimentos acerca do item 13, de fl. 284 do procedimento licitatório – Parecer Jurídico – a saber:

13) O subitem 20.10 previu ser facultada a entrega de pedidos cujo valor seja inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para localidades fora da região metropolitana.

Assim questiona o Procurador do Estado no referido Parecer:

Deve a área esclarecer se não será permitido o pedido pela Administração Pública inferior a R\$150,00 ou se este pedido não se consubstancia em obrigação para o fornecedor,

dispensando-o de cumprimento até alcançar a referência de R\$150,00, bem como, justifique a inclusão da cláusula e desta referência de valor. (fl. 284)

A defesa apresentada pelos responsáveis foi analisada pela Unidade Técnica, às fls. 135/146, que concluiu pela improcedência da representação.

Tendo em vista a escorreita análise realizada pelo Órgão Técnico, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas às fls. 135/146 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*², *verbis*:

2.2 Mérito.

2.2.1 Da vigência contratual de 36 meses.

Apontamento.

No relatório às fls. 88/103, a unidade técnica registrou que “a contratação em tela se consubstancia na aquisição mediante Pregão Eletrônico para Registro de Preços de tiras reagentes para medição de glicemia capilar e aparelhos glicosímetros, o que, por conseguinte, não se confunde com hipóteses de prestação de serviços”.

Interpretando a lei de licitações e contratos, aduziu que o art. 57 impõe, como regra, a contratação em consonância com os respectivos créditos orçamentários. Entretanto, “o legislador previu casos excepcionais disciplinados nos incisos I a IV do mesmo dispositivo, sendo que, no caso em comento, a celeuma estaria adstrita às hipóteses relativas aos incisos I e II do referido artigo”.

Segundo a análise técnica, embora o projeto relativo à despesa com insumos para diabéticos tenha sido contemplado no Plano Plurianual, nos termos do art. 57, I da Lei n. 8.666/93, ainda assim a contratação pelo prazo de 36 meses seria irregular pelo “fato de se tratar de compra, quando tal dispositivo diz respeito a serviços”.

Assim, “teria havido certa incongruência na interpretação do inciso I (por parte do administrador público), entendendo que ele abrangeria contratações relativas à aquisição de produtos, quando, na verdade, ele está voltado à prestação de serviços”. A diferença, no entendimento da unidade técnica, seria que, para o inciso I, tais serviços estariam adstritos ao Plano Plurianual, ao passo que, para o inciso II, à dotação orçamentária, independentemente de previsão no Plano Plurianual.

A unidade técnica ponderou, ainda, que seria incompatível proceder à contratação por 36 (trinta e seis) meses com base no inciso I do art. 57 da Lei n. 8.666/93, quando o registro de preços, nos termos do inciso III do art. 15 do mesmo diploma legal, preconiza que sua validade não pode ultrapassar um ano e por não vislumbrar jurisprudência ou doutrina que respaldasse pregões por prazo de 24 ou 36 meses.

Assim, concluiu que “estabelecer prazo de pregão para contratações por prazo de 36 (trinta e seis) meses também implica restritividade, na medida em que, por todo esse período, a Administração deixa de realizar outros certames, mitigando a possibilidade de outras empresas apresentarem preços e condições mais favoráveis, eis que, enquanto vigore o Pregão para Registro de Preços ainda vigente, ou contratações dele decorrentes, não há razões ou perspectiva para proceder a outro certame, o que, de certa forma, vincula as partes

² Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

e, por conseguinte, favorece a empresa vencedora no pregão com prazo de trinta e seis meses”.

Argumentos de defesa

Após prestar esclarecimentos sobre a *Diabetes Mellitus* e sobre a importância dos insumos licitados para o controle e prevenção da doença, as defendentes relatam o histórico dos esforços empreendidos ao longo dos anos pelo Estado para a aquisição de glicosímetros e tiras reagentes.

Desde licitações fracassadas a compras emergenciais, afirmam que o Estado passou por diversas dificuldades, inclusive momentos de desabastecimento divulgados pela imprensa, o que teria levado à adoção de uma “nova modelagem” de compra, na qual o Estado realiza um pregão para registro de preços e os 853 municípios mineiros entram como participantes, executando as atas nos quantitativos planejados, por meio da celebração de um contrato com prazo de 36 meses.

Argumentam que a Lei n. 8.666/93 subordina a licitação a diversos princípios, os quais não possuem natureza absoluta, por traduzirem valores, sendo necessário, para a sua concretização, ponderar e avaliar os diversos aspectos e interesses envolvidos.

Destacam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade humana a fim de concluir que, no exercício da atividade administrativa, cabe ao intérprete ajustar a norma à dinâmica social a fim de obter resultados positivos e otimizar recursos e tempo.

Transcrevem trecho de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União no acórdão n. 766/2010, no qual a aquisição de hemoderivados foi considerada compra de natureza contínua, tendo aquela Corte admitido, para este caso, a aplicação do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, por entender que o fornecimento era de natureza essencial, deveria ser executado de forma contínua e o fracionamento poderia prejudicar a execução do serviço.

Transcrevem, também, decisões do TCDF e TCESP, que, na análise de casos concretos, conferiram interpretação extensiva ao referido dispositivo da Lei de Licitações, considerando regular sua aplicação para a aquisição de insumos cujo fornecimento possui natureza contínua.

Alegam que a questão é objeto do Projeto de Lei n. 6.814/2017, que revoga a Lei n. 8.666/93, e prevê explicitamente a possibilidade de celebração de contratos com prazo de até 5 anos nas hipóteses de fornecimento continuado de bens e serviços.

Afirmam que a nova modelagem de compra realizada pelo Estado encontra guarida no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), estando, portanto, em consonância com o inciso I, do art. 57, n. 8.666/93, cuja aplicação não se restringe apenas a serviços.

Ao contrário do defendido pela unidade técnica, aduzem não haver que se falar em restrição de competição, uma vez que a ampla concorrência fora contemplada em conjunto com os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ressaltam que a vigência da ata de registro de preços não deve ser confundida com a do contrato, que somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, porém pode possuir prazo superior ao daquela.

Aduzem que os fatos narrados não configuram improbidade administrativa, por não haver no procedimento licitatório indícios de conduta reprovável do administrador, cujos atos, pautados na boa-fé, representaram verdadeira economia para os cofres mineiros, “da ordem de R\$204 milhões”, além de garantir o acesso aos insumos necessários à saúde e a vida de diversos cidadãos.

Apresentam dados relativos ao valor médio das aquisições de tiras de glicemia pelos municípios a fim de demonstrar que a adesão à ata de registro de preços sob exame apresenta resultados vantajosos, tanto do ponto de vista financeiro quanto da ausência de interrupção no fornecimento, que teria levado ao desabastecimento em outras épocas.

Análise

Inicialmente, cumpre destacar que a situação sob exame representa tanto a quebra de um paradigma referente à duração dos contratos administrativos quanto a possibilidade de um novo precedente no âmbito desta Corte de Contas.

Conforme pontuado na exordial, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, dispôs sobre a duração dos contratos administrativos, estabelecendo que ela deverá ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Com isso, buscou-se impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos para custeá-las e, conseqüentemente, o comprometimento de exercícios financeiros seguintes com despesas assumidas em exercícios anteriores.

Uma vez que a celebração de contrato pelo prazo de 36 meses³ extrapola a regra prevista no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, torna-se necessário perquirir se a situação sob exame enquadra-se em alguma das exceções trazidas pela própria lei, as quais, no presente caso, limitam-se aos incisos I e II, à vista da inadequação dos demais incisos. Senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas **metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados** se houver interesse da Administração e **desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;**

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de **informática**, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Grifos nossos.)

Analisando o inciso I do art. 57, tem-se que, como medida de exceção, a duração dos contratos administrativos poderá ser superior ao prazo de vigência do crédito orçamentário mediante as seguintes condições:

I. O objeto da contratação esteja vinculado a projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;

II. Haja interesse da Administração na duração prolongada do contrato;

III. A possibilidade de prorrogação esteja prevista no edital de licitação.

Em consulta ao Plano Plurianual de Ação Governamental do Estado (PPAG) referente aos exercícios de 2016 a 2019⁴, observa-se que a ação 4484, intitulada “abastecimento de medicamentos básicos”, a cargo do Fundo Estadual de Saúde, teve como finalidade:

AÇÃO : 4484 - ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS

IAG : AÇÃO DE ACOMPANHAMENTO GERAL

UNIDADE RESPONSÁVEL: 4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

³ O prazo de 36 meses foi previsto no item 4 do Termo de Referência do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 334/2016, à fl. 333 do processo de licitação digitalizado e salvo no CD em anexo.

⁴ Disponível em: http://planejamento.mg.gov.br/sites/default/files/documentos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-de-acao-governamental-ppag/2volume2_0.pdf. Acesso em 1º/02/2018.

FINALIDADE: Aprimorar a estratégia da regionalização da assistência farmacêutica (ERAF), por meio do apoio técnico aos municípios a partir do fornecimento de atas de registro de preço estadual (ARPE) para aquisição de medicamentos básicos, cessão do SIGAF para gestão do estoque e das aquisições, auxílio e monitoramento quanto a gestão e execução do recurso tripartite, ampliação da contrapartida estadual por meio da concessão do incentivo de R\$ 0,35 *percapita* ano para os municípios participantes das ARPES.

Com efeito, é possível afirmar que **os insumos licitados possuem guarida no PPAG**, tal como alegado pela defesa.

No que se refere ao **interesse da Administração** na duração prolongada do contrato, após o exame da documentação apresentada em conjunto com os argumentos de defesa, esta unidade técnica entende que restou **suficientemente demonstrado**, seja pela necessidade continuada de fornecimento dos insumos a pacientes diabéticos; seja pelo histórico de desabastecimento e dificuldades vividas em exercícios anteriores; seja pela própria característica do mercado, que produz aparelhos glicosímetros com validade média de 10 anos, embora incompatíveis com as tiras reagentes de outras marcas.

Por outro lado, embora o inciso I do art. 57 refira-se à possibilidade de **prorrogação da duração do contrato**, o edital de licitação previu que o instrumento de contratação deveria ter vigência de 36 meses, como de fato ocorreu nos contratos celebrados, conforme se verifica na cláusula décima terceira dos contratos digitalizados (CD anexo).

Interpretando a norma contida no inciso I do art. 57 da Lei n. 8.666/93, a doutrina reconhece duas possibilidades:

- 1^a) o contrato deverá restringir-se à vigência do crédito orçamentário, mas conter cláusula prevendo a possibilidade de sua prorrogação, segundo o interesse da Administração.
- 2^a) o contrato deve ser firmado já prevendo o prazo de execução total.

Esta segunda posição é a defendida por Joel de Menezes Niebuhr⁵, para quem houve um equívoco do legislador ao estabelecer a possibilidade de prorrogação do contrato, quando ele deveria ser firmado, desde o início, para durar o prazo total necessário à realização do empreendimento. Essa interpretação leva em consideração o disposto no art. 8º da Lei n. 8.666/93, segundo o qual:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Segundo Niebuhr (p. 768, 2013), “não há sentido, por exemplo, contratar a construção de uma ponte, que demande três anos, inicialmente por um exercício e depois prorrogar o contrato até que a construção seja concluída perfazendo os três anos já programados de antemão”.

Nesse aspecto, concordamos com o referido autor, pois não nos parece ser interessante à Administração contratar um determinado projeto, cuja duração demanda, reconhecidamente, um prazo de execução prolongado, por um período inferior ao necessário à sua conclusão.

Ademais, o fato de estar contemplado no plano plurianual garante, num primeiro momento, que os recursos financeiros dos exercícios seguintes serão destinados àquele projeto.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Ocorre que a ata de registro de preços referente ao Pregão Eletrônico n. 334/2016 foi homologada em **26/08/2017**, conforme se observa na cópia do Diário Oficial do Estado de à fl. 491 do processo licitatório salvo no CD anexo à fl. 104.

Uma vez que os contratos dela decorrentes estavam aptos à celebração a partir dessa data, conclui-se que o período de vigência de 36 meses ultrapassa o término do PPAG 2016-2019, o que poderia, em tese, trazer alguma dificuldade ao Estado e, principalmente ao fornecedor, caso a despesa não venha a ser contemplada no orçamento dos exercícios seguintes.

Não obstante, é necessário ponderar que os objetos licitados se associam a uma política pública de promoção e prevenção da saúde de pacientes portadores de *Diabetes Mellius*, cujo atendimento é assegurado por força do art. 196 da Constituição da República, *in litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como as ações destinadas a este grupo de pacientes têm sido contempladas há anos, recebendo financiamento das três esferas federativas (Municípios, Estado e União), é pouco provável que elas sejam excluídas do PPAG dos exercícios seguintes, especialmente em razão da tendência de aumento da doença no país, segundo dados apresentados pela defesa à fl. 119. E ainda que isso ocorresse, a Administração poderia promover a rescisão contratual nos moldes previstos no art. 78 da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, procedem os argumentos apresentados pelo Núcleo de Gestão de Compras da SEPLAG, na Nota Explicativa ° 073.2017/SPLAG/CSC/NGC/C4 (à fl. 303 do procedimento licitatório e página 394 do arquivo “processo licita completo” em PDF salvo no CD em anexo):

Outro ponto é sobre a garantia de que a ação se manteria necessária e financiada, daí a relevância da previsão em PPAG para a permissão do contrato e, em consequência, a necessidade de se casar a vigência contratual àquela do PPAG. Esclarecemos aqui que a ação da assistência farmacêutica é previsível e continuada, não por estar inserida no instrumento de planejamento, mas se insere neste por ser imposição constitucional bem definida e direcionada à Administração Pública. Não há que se aventar a possibilidade de descontinuidade da ação ou não inclusão da mesma no PPAG no contexto do SUS – Sistema Único de Saúde. (Grifos nossos.)

No que tange à interpretação de que o inciso I do art. 57 abarcaria somente as ações destinadas à prestação de serviços, assiste razão à defesa, uma vez que o referido dispositivo não apresenta essa restrição, que se faz presente apenas em seu inciso II.

Neste, definiu-se que, para serviços a serem executados de forma contínua, a duração do contrato poderia ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo tal prorrogação limitada a 60 meses.

Note-se que, novamente, a lei trata da possibilidade de prorrogação, no que difere do caso sob exame, cujos contratos previram, desde o início, o período de vigência de 36 meses.

A doutrina também diverge em relação à aplicação deste dispositivo.

Segundo Niebuhr (2013, p. 770):

(...) o prazo inicial do contrato de prestação de serviços contínuos deve ser determinado de acordo com a regra do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, isto é, deve ser adstrito à vigência do crédito orçamentário. Desse modo, não é permitido aos agentes administrativos estabelecer prazo inicial para os contratos de prestação de serviços contínuos que ultrapasse o dia 31 de dezembro. No entanto, até o dia 31

de dezembro, se for o caso, o contrato deve ser prorrogado até alcançar o seu limite máximo. (Grifos nossos.)

Para este autor, a celebração de contrato por prazo superior ao do crédito orçamentário, neste caso, retira da Administração a possibilidade de negociar com o contratado. Assim, embora o autor registre a admissibilidade, pelo Tribunal de Contas da União, da celebração de contratos com prazo inicial superior a 12 (doze) meses, defende que “sem a prorrogação, firmado o contrato de uma vez por 60 meses, a Administração vê-se privada da oportunidade de negociar com o contratado e dele tentar obter condições vantajosas, como preceitua o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93”.

Ainda segundo Niebuhr (2013, p. 773), uma vez que a prorrogação do contrato administrativo somente se justifica em razão da possibilidade de obtenção de vantagens econômicas ou de outra ordem, é imprescindível que a Administração pesquise o mercado antes de decidir se irá ou não prorrogar o prazo contratual. Isso porque se a Administração não conhece a realidade do mercado, não terá condições de avaliar se a prorrogação é ou não vantajosa e tampouco negociar melhores condições com o contratado. E conclui: “O fato é que, se a prorrogação não se entremostar vantajosa, ela é ilegítima”.

Já Marçal Justen Filho⁶, embora também defenda que a contratação submetida ao regime do art. 57, II da lei n. 8.666 deva observar os limites da vigência dos créditos orçamentários, com prazo de vigência até o término do exercício, formalizando-se a renovação ao seu final, pondera:

Essa interpretação produz dois problemas sérios. O primeiro é a turbulência ao início do exercício subsequente. Assim se passa porque a renovação não pode ser formalizada antes da vigência da lei orçamentária seguinte. Mas é materialmente impossível renovar o contrato no dia 1º de janeiro de cada ano. Logo, a solução prática é assegurar a continuidade dos serviços até que seja formalizada a dita renovação.

Mas o problema mais relevante reside na perda pela Administração Pública de uma das vantagens inerentes à adoção de prazos mais amplos. Quando se realiza um contrato com prazo de sessenta meses, reduzem-se os custos unitários e gerenciais do particular. Portanto, a Administração pode obter preços mais vantajosos. Quando se impõe contratação com prazo mais reduzido (ainda que com a previsão de sua renovabilidade até sessenta meses), elevam-se os custos do particular. Logo, a Administração se sujeita a preços mais elevados. (Grifos nossos.)

No caso, a especificidade do mercado e pesquisa de preços realizada na fase interna do certame demonstram que a licitação, nos moldes realizados, representou uma economia real para os cofres tanto do Estado quanto dos municípios mineiros, não havendo, portanto, dúvidas quanto às vantagens do negócio.

Ademais, a pesquisa realizada pela defesa, que se utilizou inclusive de ferramenta disponibilizada pelo Tribunal para a consulta do valor de mercado dos insumos licitados (e confirmada por esta unidade técnica por meio dos documentos anexos a este relatório), demonstra a conveniência de se registrar o valor obtido no procedimento licitatório, por se mostrar inferior aos praticados em todo o Estado nos últimos exercícios.

Portanto, considerando as características do caso concreto, esta unidade técnica entende que a solução adotada, embora dissonante do texto legal, não viola o interesse público, porquanto destinada à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e à manutenção do fornecimento dos insumos necessários ao controle da diabetes.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 883.

No que se refere ao fornecimento de **bens** constantemente demandados, embora o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93 autorize a prorrogação da vigência contratual para **serviços** de natureza contínua, trata-se de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme apontado no relatório às fls. 88/103, havendo decisões que autorizam a celebração de contratos de longa duração para a aquisição de bens (interpretação extensiva), e decisões em sentido contrário, pautadas numa interpretação mais restritiva da norma.

Nesse aspecto, merece registro a resposta desta Corte à **Consulta n. 833.225**, relatada pelo Conselheiro Elmo Braz e aprovada pelo Tribunal Pleno em 07/07/2010, constituindo, a partir de então, prejulgamento de tese, com caráter normativo:

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Controlador Interno do Município de Brumadinho, Sr. Warley José Rocha, que formula as seguintes questões:

“a) É possível que seja adotada a interpretação extensiva do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/93, em sua atual redação, a fim de que as situações de fornecimento contínuo de bens encontrem melhor situação de execução?”

b) Havendo tal possibilidade, como deve ser a instrução do processo de prorrogação contratual?”

(...)

Nota-se que o dispositivo está estruturado sob forma de uma regra geral (inserta na cabeça do artigo) a que se acoplaram algumas exceções (contempladas nos incisos).

A regra geral é, percebe-se, que a duração dos contratos administrativos não pode sobejar à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

As exceções existem, mas – porque exceções são – têm de ser interpretadas segundo o preceito clássico “interpretam-se as exceções estritissimamente” (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p.225/238).

Nessa linha de raciocínio, descabe cogitar de dar interpretação extensiva aos incisos do retro transcrito art. 57, aí incluído o inciso II, explicitamente referido na consulta. Nele, a expressão “prestação de serviços” há de ser tomada no sentido estrito, de obrigação de fazer, não podendo, por isso, abranger o significado – que lhe pretendeu atribuir o consulente – de “fornecimento ininterrupto de bens, alguns essenciais à manutenção de atividades específicas como, por exemplo, na área de saúde” (sic).

Registro, ademais, que o elástico do conceito de prestação de serviços para abarcar a compra de bens e centros de saúde, por serem eles “essenciais” à manutenção de hospitais e centros de saúde, seria, além de ofensivo à melhor técnica hermenêutica, também inconveniente sob o ponto de vista prático, pois nenhuma razão plausível poderia ser oposta à extensão do mesmo critério às compras de muitíssimos outros bens, também adquiridos pela Administração Pública sob o signo da essencialidade.

Em que pese a tese fixada na consulta supratranscrita, observa-se que, na prática administrativa, as circunstâncias do caso concreto justificaram o modelo contratual adotado, posto que destinado a evitar tanto a interrupção no fornecimento dos insumos necessários ao controle da diabetes, quanto a obtenção de preços inferiores ao praticado no mercado.

Ademais, conforme argumenta a defesa, a realização de certames anuais para a aquisição tanto de tiras reagentes quanto de glicosímetros, posto que cada glicosímetro só funciona com as tiras da marca correspondente, além de não se mostrar econômica, atenta contra a sustentabilidade ambiental, não se justificando o descarte prematuro de aparelhos com vida útil estimada em 10 anos.

Em estudo sobre a tese defendida por Lenio Streck, acerca da evolução da hermenêutica jurídica, Trindade e Morais⁷, argumentam que:

(...) aplicar o direito é sempre obter um sentido constitucionalizado da norma, eis que a constituição é condição de validade para qualquer operar jurídico.

(...)

O sentido jurídico, portanto, somente poderia ser considerado válido se constitucionalizado, não havendo espaço para aquelas decisões que não guardem deferência ao texto constitucional.

Nesse sentido, à luz do art. 22 da Lei n. 13.655/2018⁸ e considerando que a solução encontrada pelo Estado visa resguardar os direitos à vida e à saúde da população mineira, e, ainda, representa economia aos cofres públicos estaduais e municipais, o que, se revela essencial, especialmente no cenário de crise financeira atual, além de primar pela sustentabilidade ambiental, esta unidade técnica manifesta-se pela possibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93 ao caso, por se tratar da interpretação que melhor confere aplicabilidade à Constituição e visa a concretização de direitos fundamentais nela consagrados.

Registre-se que, em sendo considerado irregular o procedimento licitatório, caberá a esta Corte atentar para o disposto no art. 21 da Lei n. 13.655/2018⁹, por se tratar de situação já consolidada, havendo diversos contratos de fornecimento vigentes. Assim, eventual decisão pela irregularidade das contratações poderá representar a interrupção no fornecimento dos insumos ou legitimar a realização de contratações emergenciais menos vantajosas ao erário.

Quanto à vinculação entre o prazo de vigência da ata de registro de preços e o dos contratos, procedem os argumentos da defesa, porquanto ata e contrato são instrumentos distintos, como, aliás, consignou o TCU no acórdão n. 3273/2010-2^a Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010. Com efeito, a vigência de um é autônoma em relação à do outro, não havendo que se falar em irregularidade nesse aspecto.

2.2.2 Do comodato.

Apontamento

No relatório às fls. 88/103, a unidade técnica também questionou o fato de o item 2.2 do termo de referência da licitação, à fl. 21, prever o fornecimento, em regime de comodato, de dispositivos de transferência de dados e soluções de controle para os glicosímetros, sem que restasse esclarecida a forma como os referidos bens seriam devolvidos.

Considerando que o contrato de comodato conceitua-se como empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, a unidade técnica entendeu ser imprescindível o detalhamento da relação comodatária objeto da contratação, inclusive quanto à economicidade da medida, uma vez que o custo dos insumos seria considerado no preço apresentado pelos licitantes.

⁷ TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ensaio sobre a Crítica Hermenêutica do Direito: reflexões sobre o pensamento jurídico de Lenio Streck. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 9, n. 10, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=79049>>. Acesso em: 6 fev. 2019.

⁸ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Grifos nossos.)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

⁹ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Além disso, julgou necessário esclarecer como, ao término da relação contratual, os bens seriam devolvidos, se teriam valor econômico para a licitante, bem como o impacto das despesas de recolhimento e entrega dos dispositivos.

Por fim, registrou haver impropriedade em relação ao emprego de comodato para solução controle para os glicosímetros, por se tratar de bem consumível.

Argumentos de defesa

À fl. 131/132, as defendentes esclarecem que a solução controle e os dispositivos de transferência são mantidos nas unidades de saúde (UBS). Por isso, a quantidade demandada é muito inferior ao número de glicosímetros e tiras reagentes, que são distribuídos aos pacientes.

Afirmam que, além de os itens objeto de comodato não serem representativos quantitativamente em comparação com o valor total contratado, usualmente eles não são comercializados em separado.

Explicam que a solução controle é utilizada quando necessário testar algum equipamento cujas medições estejam sendo questionadas pelo usuário e que o dispositivo de transferência serve para atualizar a base de dados dos aparelhos, auxiliando na medição e controle da glicemia, sendo necessário apenas um item de cada insumo por UBS. Tais objetos seriam acessórios dos glicosímetros, representando papel auxiliar.

Alegam que a utilização do comodato não representou ausência de economicidade nem prejuízo ao Estado e que este formato corresponde à prática usual de mercado em todo o país, não havendo, em nenhuma das contratações nacionais, previsão expressa quanto à devolução dos itens.

Conquanto reconheçam o direito dos fabricantes de recolher os bens ao final do fornecimento, afirmam que o arranjo adotado não apresenta qualquer incerteza que possa resultar em obrigação que qualquer das partes não possa suportar e que, apesar de a obrigação de recolhimento dos itens ser do fornecedor, não raras vezes ele prefere não os reaver para não incorrer nos custos logísticos decorrentes.

Afirmam ter ciência de que o custo destes insumos está embutido nos preços dos glicosímetros, posto serem imprescindíveis ao seu correto funcionamento e calibragem. Porém, ressaltam que, mesmo assim, o Estado conseguiu obter um dos melhores preços do país.

Análise

De fato, tal como apontado pela unidade técnica, o comodato não é o modelo contratual mais apropriado ao fornecimento de solução controle e dispositivos de transferência. Entretanto, os esclarecimentos da defesa procedem no sentido de que isso não implica prejuízo ou gravame ao Poder Público.

Apesar de ciente de que o custo dos insumos objeto de comodato compõe o valor dos glicosímetros, a defesa demonstrou que a licitação em apreço trouxe vantagens ao Estado e aos municípios que aderiram à ata de registro de preços. Desta forma, esta unidade técnica manifesta-se pela improcedência do apontamento.

2.2.3 Da ausência de cláusula de revisão.

Ancorando-se em questionamento levantado na nota jurídica 263/2017, integrante do procedimento licitatório sob exame, a unidade técnica concluiu ser necessária a apresentação de esclarecimentos quanto ao modo de reajuste do contrato.

As defendentes alegam que, após a ressalva contida no parecer jurídico, foi inserida a cláusula sétima na minuta de contrato, prevendo que o contrato seria reajustado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observado o interregno mínimo de 12 meses.

Analisando a minuta do contrato anexa ao edital (fls. 309-v/305 do procedimento licitatório; páginas 383/390 do arquivo “processo licita completo” em PDF salvo no CD em anexo), observa-se haver a referida cláusula prevendo a forma de reajuste do contrato, tal como alegado pela defesa. O mesmo se confirma nos arquivos dos contratos digitalizados.

Desta forma, esta unidade técnica considera suficientemente esclarecido o apontamento.

2.2.4 Da faculdade da entrega de pedidos com valor inferior a R\$150,00.

Da mesma forma como no subitem anterior, baseando-se em questionamento levantado na nota jurídica 263/2017, a unidade técnica concluiu ser necessário esclarecer “se não será permitido o pedido pela Administração Pública inferior a R\$150,00 ou se este pedido não se consubstancia em obrigação para o fornecedor, dispensando-o de cumprimento até alcançar a referência de R\$150,00, bem como, justifique a inclusão da cláusula e desta referência de valor”.

Segundo as defendentes, o modelo contratado atende a 846 municípios mineiros. Muitos deles são de pequeno porte e com população inferior a dez mil habitantes, com necessidade/pedidos extremamente pequenos e cujo atendimento pelo fornecedor não seria vantajoso economicamente.

Esclarecem que a lógica individual do mercado seria não os atender, contudo muitos dos outros pedidos são extremamente vantajosos, de modo que, no conjunto, os pedidos se equilibram, revelando mais uma vantagem do modelo construído, que possibilita o acesso dos pequenos municípios aos insumos e por um preço que dificilmente conseguiriam obter sozinhos.

Afirmam que, dada a extensão territorial e dispersão dos municípios em Minas, os custos logísticos deixariam de ser vantajosos para pedidos de valor muito baixo. Por isso, estabeleceu-se este parâmetro mínimo, fixado em consideração ao consumo usual e a uma razoável programação dos municípios com baixa demanda.

Ressaltam que a redação adotada não impede que a pequena unidade de saúde faça pedidos de valor inferior ao parâmetro estabelecido, e, que, na prática do programa, todos os pedidos, mesmo inferiores, costumam ser atendidos, até mesmo porque, muitas vezes, além dessa contratação, os fornecedores possuem diversos outros itens em fornecimento para a mesma região, o que reduz seus custos logísticos.

Análise

Os esclarecimentos prestados pelas defendentes elucidam o questionamento e justificam o parâmetro adotado, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao Estado ou aos municípios, que têm a liberdade de aderir ou não à ata de registro de preços caso o formato proposto atenda às necessidades locais.

Embora o questionamento levantado pela procuradoria do Estado fizesse sentido na fase interna, o fato de a maioria dos municípios mineiros ter aderido à ata de registro de preços revela o sucesso do modelo, razão pela qual esta unidade técnica considera que o apontamento foi superado.

3 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta unidade técnica manifesta-se pela regularidade do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 334/2016, tipo menor preço, realizado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados da SEPLAG, e, conseqüentemente, pela improcedência da representação, devendo o processo ser arquivado nos termos do art. 176, IV do Regimento Interno.

Considero, assim, pertinentes as justificativas apresentadas pela Subsecretaria de Gestão Logística da Seplag, e, considerando as peculiaridades do caso concreto, afastadas as irregularidades apontadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados, bem como as especificidades do objeto da contratação, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considero afastadas as irregularidades apontadas, razão pela qual voto pela extinção dos autos com resolução de mérito e seu arquivamento, nos termos previstos no artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Cumpram-se as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher as preliminares de legitimidade da parte, suscitada pela Sra. Dagmar Maria Pereira Soares Dutra, e de tempestividade da defesa; **II)** declarar a extinção dos autos com resolução de mérito, determinando o seu arquivamento, nos termos previstos no artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008, uma vez afastadas as irregularidades apontadas, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados, bem como as especificidades do objeto da contratação; **III)** determinar o cumprimento das disposições legais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

agot/jb/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**